

# AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA.

**LUANA RODRIGUES MARTINS**, brasileira e maior capaz, portadora do CPF nº 023.247.441-98, residente e domiciliado à rua Manoel Silva, Quadra 08, Lote 05, Vila Regina, na cidade de Goiânia/GO, vem, respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024**, do Fundo Municipal de Saúde de Inaciolândia-GO, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1. Da Tempestividade

Dispõe o Item 21 do Edital Pregão Eletrônico nº 031/2024 que qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos e impugnar o Edital, desde que sejam protocolizados até 03 (dias) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste contexto, considerando que a data de abertura do certame é dia 20/08/2024 e que a presente peça impugnatória está sendo protocolada no dia 16 de agosto de 2024, temos a tempestividade do presente ato, motivo pelo qual deve ser conhecido e admitido.

## 2. Das Especificações técnicas indevidamente exigidas.

### 2.1. Item 1 do objeto do Edital. Potência Mínima. Restrição da Competitividade.

O item 1 do objeto do Edital dispõe a respeito das especificações técnicas a serem observadas e atendidas, em especial, a exigência de potência mínima de 77 cavalos, vejamos:

- *Veículo de passeio, zero quilometro;*
- *Ano/modelo não inferior 2024/2024;*
- *Motorização mínima de 1.0;*
- *Potência **mínima 77 cv**;*
- *Cambio manual com no mínimo 05 marchas a frente e 01 a ré..."*

Em contrapartida, é incontroverso que a Administração, ao descrever no Edital as especificações técnicas do veículo que almeja adquirir, estabeleceu que o veículo tenha uma potência mínima de 77 cv, pois, tal exigência prejudica o certame e, conseqüentemente, podem causar prejuízos financeiros para contratante.

Pois, essa forma que a Administração redigiu o descritivo, restringi a participação de várias empresas interessadas no certame.

Ademais, cumpre esclarecer que o veículo adquirido será destinado para uso institucional, o que não justifica a exigência mínima de 77cv, visto que, existem varios veículos no mercado que possuem muito mais potência, desempenho e oferece economia de combustível, sem obter essa quantidade de cavalos.

É importante ainda mencionar, que os veículos que possuem capacidade de 75cv consegue atender positivamente a necessidade do município, e a diferença 2 cavalos de potência em um veículo geralmente não é significativa o suficiente para impactar negativamente de maneira perceptível no desempenho de um automóvel nas situações cotidianas que serão executadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

Neste sentido, é oportuno demonstrar os impactos:

**Contexto de Uso:** Em situações normais de condução, como dirigir em cidade ou em estradas, uma diferença de 2cv é praticamente imperceptível para a maioria dos motoristas. Em contextos de corridas de carros é que essa diferença pode ter um impacto maior, mas o carro objeto do Processo licitatório não será adquirido para fins de corridas, sendo assim, não há justificativa o suficiente para restringir a participação de empresas que possuem carros com potências significativas e com bom desempenho, qualidade e um bom preço.

**Percepção do Motorista:** Motoristas muito experientes ou aqueles que conhecem bem seu veículo podem notar pequenas mudanças na potência, mas para a maioria dos condutores, essa diferença de 2cv é mínima.

**Combinação de Fatores:** O desempenho de um veículo é influenciado por uma combinação de fatores além da potência do motor, como aerodinâmica, eficiência da transmissão, aderência dos pneus, entre outros. Portanto, uma pequena diferença de potência pode ser menos significativa se outros aspectos do desempenho do veículo estiverem otimizados.

Destarte, uma diferença de 2cv é geralmente considerada insignificante para a maioria dos motoristas e não deve impactar negativamente o desempenho

de um automóvel de maneira perceptível no uso diário, ademais, veículo com motor 1.0 Firefly possui a mesma capacidade de deslocamento e potência.

### **3. Do Princípio da Ampla Concorrência**

Pois bem, a restrição de participação de empresas contraria o princípio da ampla concorrência. Logo, a empresa tem interesse em participar do certame oferecendo seus veículos mundialmente reconhecidos pela excelente qualidade, resistência, potência e robustez, o qual está presente no mercado brasileiro a muito tempo.

É importante mencionar que as marcas de veículos possuem ampla rede de Concessionárias que está plenamente apta a dar total assistência técnica e garantia à todos os veículos da marca, independentemente do local de produção. Aliás, esta é uma característica das grandes montadoras de automóveis que, por se posicionarem globalmente, distribuem a produção de cada modelo/versão para suas diversas plantas alocadas em países diversos.

Desta forma, a modificação no presente Edital ampliará a competitividade do certame, ainda, o **princípio da competitividade** estipula que a licitação deve ser, em regra, aberta ao maior número de competidores possíveis. Em verdade, ele efetiva a previsão constitucional do artigo 37, inciso XXI, que dispõe sobre a necessidade de se ter um processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Afinal, conforme se observa, não existe qualquer circunstância fática e tampouco jurídica que corrobore à exigência encartada no edital, razão pela qual deverá ser promovida a reforma do instrumento convocatório, sob pena de violar à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório, tendo em vista, tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame.

### **4. Dos Pedidos**

Por todo o exposto requer a **REPUBLICAÇÃO** do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024**, do Fundo Municipal de Saúde de Inaciolândia-GO, para que sejam sanadas as omissões ora dispostas no instrumento convocatório, bem como corrigidas as ilegalidades acima dispostas, a fim de se ampliar a competitividade do certame e garantir um julgamento isonômico às empresas interessadas, sendo assim modificado para:

**a)** Sejam aceitos veículos com potência mínima de 75 cavalos;

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 2024.

---

**LUANA RODRIGUES MARTINS**